



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O DIREITO POTESTATIVO NO DIVÓRCIO

ORIENTANDO (A): MAIARA ALVES DE LIMA
ORIENTADORA: PROF^a. ME. MIRIAM MOEMA DE CASTRO

GOIÂNIA-GO
2021

MAIARA ALVES DE LIMA

O DIREITO POTESTATIVO NO DIVÓRCIO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a): ME. Miriam Moema de Castro Machado.

GOIÂNIA-GO

2021

MAIARA ALVES DE LIMA

O DIREITO POTESTATIVO NO DIVÓRCIO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Ao princípio e fim de tudo, meu criador, Deus, que sempre esteve e permanece comigo, principalmente durante essa trajetória acadêmica sem me deixar desanimar. Aos meus amados pais, Eraldo e Francisca, a quem devo tudo e a realização desse sonho somente foi possível graças a vocês. Ao meu noivo por sempre me motivar e apoiar. Dedico, também, aos meus familiares e amigos. Obrigada por serem a minha paz.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a DEUS por desde o princípio, ter me fortalecido para essa realização. Pelo dom da vida e pelas bênçãos infinitas recebidas.

Agradeço imensamente aos meus pais, Eraldo e Francisca, por todo amor oferecido desde sempre. Obrigada por terem sonhado junto comigo e principalmente, agradeço ao sacrifício de ambos para que eu pudesse concluir esse curso. Pelas palavras de ânimo, pela compreensão em todos os sentidos. Pelo orgulho que sinto ao ter vocês como minha maior fonte de exemplo e amor. Sou eternamente grata e saibam que tudo isso é para vocês!

Aos demais familiares, que apoiaram e torceram por essa conquista.

Agradeço ao meu noivo, Vinícius Castro, pelo seu amor, sua paciência infinita e por todas as palavras de incentivo, me mostrando que tenho um excelente companheiro para a vida.

Agradeço à minha grande amiga, Mariana Carvalho pela amizade desde o primeiro mês de universitária, e me ajudou sempre com tanta paciência a trilhar esse caminho. O seu companheirismo, a sua amizade e apoio fez com que esse caminho se tornasse mais leve e prazeroso, e nossos laços se estenderão por toda a vida.

Aos demais amigos, que me apoiaram, incentivaram e vibraram pelas conquistas durante todos esses anos.

E por fim, mas não menos importante, agradeço à minha professora Orientadora, Miriam Moema, obrigada pela paciência, por todo conhecimento e incentivo para a realização deste trabalho de curso.

SUMÁRIO

RESUMO	7
ABSTRACT	8
INTRODUÇÃO	9
1 PERSEPÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	11
1.2 O INÍCIO DA EVOLUÇÃO DO CASAMENTO.....	12
2 ESPÉCIES DE CASAMENTO	13
2.1 CASAMENTO CIVIL	13
2.2 CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS	14
2.3 CASAMENTO POR MANDATÁRIO.....	15
2.4 CASAMENTO NUNCUPATIVO.....	15
2.5 CASAMENTO CONSULAR.....	16
2.6 CASAMENTO PUTATIVO.....	16
2.7 UNIÃO ESTÁVEL CONVERTIDA EM CASAMENTO.....	17
3 DISSOLUÇÃO DO MATRIMONIO E EFEITOS DA EMENDA 66/2010	17
3.1 O DIREITO INCONTROVERSO.....	21
CONCLUSÃO	23
REFERENCIAS	25

RESUMO: O DIREITO POTESTATIVO NO DIVÓRCIO

O presente artigo científico tem como objetivo efetuar um estudo sobre a evolução do casamento perante a legislação brasileira. O presente trabalho foi realizado através de pesquisas, jurisprudências relacionadas e normas do sistema jurídico brasileiro. Em primeiro momento, foi abordado a estrutura inicial da família, a grande e forte influência do homem dentro do lar, estrutura essa que se perdurou por anos no Direito de família. A igreja também mantinha grande influência no Direito de família, o casamento religioso era único e exclusivo pela grande influência do direito canônico em nosso ordenamento. A segunda seção, trata-se das modalidades de casamentos presentes no atual ordenamento, a demonstração de mesmo a Igreja não tendo mais influência no Direito de família, o respeito exercido pelo legislador às crenças e a religiosidade, concedendo os mesmos efeitos do casamento civil ao casamento religioso. Por derradeiro, na última seção foi discutido as características da separação e do respeito do divórcio. O divórcio pode ser considerado o maior avanço no Direito de família, o qual somente foi possível com a Ementa 66/2010. O divórcio é considerado um Direito potestativo, ou seja, é necessário apenas a simples vontade de uma das partes para o fim do matrimônio.

Palavras-chave: Casamento. Divórcio. Família. Direito potestativo.

ABSTRACT: THE POTENTIAL LAW IN DIVORCE

This scientific article aims to carry out a study on the evolution of marriage under Brazilian law. The present work was carried out through research, related jurisprudence and norms of the Brazilian legal system. First, we approach the initial structure of the family, the great and strong influence of men within the home, a structure that lasted for years in family law. The church also had a great influence on family law, religious marriage was unique and exclusive due to the great influence of canon law in our order. The second section deals with the modalities of marriages present in the current legal system, the demonstration that the Church has no more influence on family law, the respect exercised by the legislator for beliefs and religiosity, granting the same effects of civil marriage to the religious marriage. Finally, the last section discussed the characteristics of separation and respect for divorce. Divorce can be considered the greatest advance in family law, which was only possible with the Menu 66/2010. Divorce is considered a potestative law, that is, it is only necessary the simple will of one of the parties for the end of the marriage.

Keywords: *Wedding. Divorce. Family. Powerful law.*

INTRODUÇÃO

O presente Artigo Científico tem como objetivo o estudo da trajetória até o presente momento do divórcio como meio de dissolução do vínculo matrimonial. Para compreensão dos motivos que possam levar um casal ao fim de seu casamento, é de grande importância observar e entender a evolução da família. O direito Canônico perdurou seu poder e influência no Direito da família por anos e é de grande importância o estudo desse estudo que possuiu influência até mesmo na conceituação de casamento.

Na primeira seção foi realizada uma abordagem sobre a estrutura que manteve por muitos anos o Direito de Família Brasileiro, bem como a forte autoridade que o homem e pai possuía no lar e família. O casamento religioso era a única forma de vínculo conjugal, até mesmos para os não católicos. O casamento civil surgiu no ano de 1891.

Na segunda seção, traz-se á luz conceitos das formas de casamento presentes na Constituição Federal, sendo o casamento civil e o casamento religioso com efeitos civis. O Brasil é um estado laico, e por este motivo, entende-se que deve haver o respeito por crenças religiosas sem priorização de uma crença específica. E ainda, uma explicação das modalidades de casamentos civis aceitos pelo Estado, tais como o casamento putativo, casamento por procuração, a conversão da união estável em casamento, entre outros, todos dispostos no nosso atual Código civil.

Na terceira seção, abordou-se das formas de dissolução do casamento, o que foi um grande marco na história do Direito de Família, pois por muitos anos tal direito era inalcançável. A lei nº 6.515/77 ficou conhecido como a Lei do Divórcio trazendo ao nosso ordenamento duas maneiras de ruptura do casamento, e por fim, o surgimento da Emente 66/2010, a qual por sua força, conceituou o divórcio como Direito Potestativo e única maneira de dissolução do casamento.

O Direito potestativo se caracteriza por ser um direito sem prestação, ou seja, é satisfeito com a simples manifestação da vontade, e essa simples

manifestação da vontade, cria à outra parte um estado de sujeição, submissão. Desta forma, assim que uma das partes do casamento quiser, poderá solicitar o divórcio sem impedimentos da outra parte.

1. PERSEPÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito de família brasileiro possuiu como estrutura o Direito Romano, que, moveu-se motivado através do Direito Grego. O termo Família provém do latim *famulus*, tem sentido de escravo doméstico.

Segundo Gonçalves (2010, p.32), durante a Idade Média, as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido.

A família é considerada uma realidade sociológica e constitui a base do Estado. Sendo assim, a família é uma instituição necessária e sagrada, a qual vai merecer a mais ampla proteção do Estado. O Código Civil e a Constituição Federal fazem jus a essa definição, a ele se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem defini-la.

A respeito, segue entendimento de GONÇALVES:

Lato sensu, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins. Segundo JOSSERAND, este primeiro sentido é, em princípio, único verdadeiramente jurídico, em que a família deve ser entendida: tem o valor de um grupo étnico, intermédio entre o indivíduo e o Estado". Para determinados fins, especialmente sucessórios, o conceito de família limita-se aos parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau. As leis em geral referem-se à família como um núcleo mais restrito, constituído pelos pais e sua prole, embora esta não seja essencial à sua configuração. É a denominada pequena família, porque o grupo é reduzido ao seu núcleo essencial: pai, mãe e filhos², correspondendo ao que os romanos denominavam *domus*. Trata-se de instituição jurídica e social, resultante de casamento ou união estável formada por duas pessoas de sexo diferente com a intenção de estabelecerem uma comunhão de vidas e, via de regra, de terem filhos a quem possam transmitir o seu nome e seu patrimônio. Identificam-se na sociedade conjugal estabelecida pelo casamento três ordens de vínculos: o conjugal, existente entre os cônjuges; o de parentesco, que reúne os seus integrantes em torno de um tronco comum, descendendo uns dos outros ou não; e o de afinidade, estabelecido entre um cônjuge e os parentes do outro. O direito de família regula exatamente as relações entre os seus diversos membros e as consequências que delas resultam para as pessoas e bens. O objeto do direito de família é, pois, o complexo de disposições, pessoais e patrimoniais, que se origina do entrelaçamento das múltiplas relações estabelecidas entre os componentes da entidade familiar. ' (GONCALVES, 2018, P.18).

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os Direitos da Família, por sua vez, consideravam a superioridade do pai, sendo intitulado como chefe de família. O homem, sendo pai e chefe da casa, poderia tomar decisões e assumir o comando da família, da forma que entendesse ser mais viável, independentemente do reforço de seu cônjuge (esposa), tendo ela somente o dever de desenvolver sua obrigação conjugal com seu companheiro, não tendo mais nenhuma outra posição e autoridade no lar e família.

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. (...) (**GONÇALVES**, 2010, p. 31)

O exemplo de vínculo familiar originou-se entre uma sociedade extremamente ultrapassada, na qual prevalecia a família matrimonial sendo esta proveniente do matrimônio (casamento), sendo vedado todo tipo de constituição familiar contrária.

No século XX, o papel da mulher avançou consideravelmente passando este herdar espaço perante a sociedade, no ambiente de mercado de trabalho, por ora, resultando direitos semelhantes do marido.

1.2 O INÍCIO DA EVOLUÇÃO DO CASAMENTO

Por vários anos na história da civilização, até mesmo toda a Idade Média, e em todas as hierarquias o casamento era independente de qualquer aceção afetiva, ou melhor, o casamento era instituição essencial com o único objetivo de formar uma família e conceber filhos para dar continuidade ao nome da família, independentemente de existir ou não, o amor entre os noivos.

O Código Civil Brasileiro de 1916 portava só um molde de estabelecer uma família que era através do matrimônio.

A família na época era patriarcal, viviam a essencial figura de homem, mulher e filhos, como ressaltam a respeito, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosendal:

Mais ainda, compreendia-se a família como unidade de produção, realçados os laços patrimoniais. As pessoas se uniam em família com vistas á formação de patrimônio, para sua posterior transmissão aos herdeiros, pouco importando os laços afetivos. Daí a impossibilidade de dissolução do vínculo, pois a desagregação da família, desenhado com os valores dominantes naquele período da revolução industrial. (**FARIAS/ROSENVALD**, 2013, P. 40)

Qualquer outro tipo de comunhão entre homens e mulheres fora do relacionamento conjugal é inaceitável. Em 1889, com o advento da República, o casamento religioso era a única forma de formação da família, mesmo para os não católicos e era considerado como indissolúvel. Adiante, o casamento civil só apareceu em 1891, criado pelo chefe do Governo Provisório Marechal Deodoro da Fonseca, em 24 de janeiro de 1890, através do decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890:

Art. 1º As pessoas, que pretenderem casar-se, devem habilitar-se perante o oficial do registro civil, exibindo os seguintes documentos em forma, que lhes deem fé pública:

§ 1º A certidão da idade de cada um dos contraentes, ou prova que a supra.

§ 2º A declaração do estado e da residência de cada um deles, assim como a do estado e residência de seus pais, ou do lugar em que morreram, si forem falecidos, ou a declaração do motivo por que não são conhecidos os mesmos pais, ou o seu estado e residência, ou o lugar do seu falecimento.

§ 3º A autorização das pessoas, de cujo consentimento dependerem os contraentes para casar-se, si forem menores ou interditos.

(...)

2. ESPÉCIES DE CASAMENTO

O Estado admite duas maneiras de formalização do casamento: sendo o casamento civil e o casamento religioso com efeitos civis.

Dispõe o Artigo 226 da Constituição Federal: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

2.1 CASAMENTO CIVIL

O casamento civil caracteriza-se por ser a união de duas pessoas em contrato, a fim de constituir família. Tal união é realizado perante Oficial do Cartório de Registro Civil, sendo necessária a presença de testemunhas.

O decreto de nº 521 de 26 de junho de 1890, proibiu as autoridades religiosas que celebrassem os matrimônios religiosos antes do matrimônio civil, sob pena de prisão e multa.

O casamento civil trouxe consigo ainda, diversas mudanças inclusas na sociedade brasileira, uma delas foi sua possível dissolução. Ora, enquanto o casamento aos olhos religioso era visto como indissolúvel e sua principal finalidade era a procriação, aos olhos do ordenamento civil, o negócio jurídico conhecido como casamento civil, era um ato de amor e afeto entre um casal e tais sentimentos poderiam se findar.

Desta forma, o casamento pode ser considerado como um negócio jurídico do Direito de Família. Este negócio jurídico promove a alteração do estado civil dos nubentes de solteiros para casados e juntamente com essa alteração, o casal arca com direitos e deveres estabelecidos no Artigo 1.566 do Código Civil atual em nosso ordenamento:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, Código Civil, 2002).

2.2 CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITOS CIVIS

A Igreja continuamente teve uma considerável influência no direito das Famílias, inclusive na conceituação de casamento. Por isso, o Estado aplica tamanha importância à cerimônia religiosa do matrimônio. Tão grande é sua importância, que a Constituição Federal atual concede efeitos civis a esta conduta, vejamos:

Art. 226, § 2º Constituição Federal - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. (**BRASIL**, 1988).

Como preceituado no Código Civil de 2002, o casamento religioso condiciona-se ao atendimento dos requisitos legais para contrair efeitos civis, podendo o mesmo ser realizado de duas formas, vejamos:

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

Nessa primeira hipótese, os noivos vão ao cartório e dão entrada no processo de habilitação, o mesmo exigido para o casamento civil. Estando os noivos habilitados, levam a Certidão de Habilitação para a autoridade religiosa que irá celebrar o casamento religioso e realizam o casamento religioso, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, conforme Artigo 1532 do Código Civil. Realizada a cerimônia, o documento de habilitação deve ser levado novamente ao Cartório onde será feito o registro, validando o casamento e os noivos gozarão de todos os efeitos garantidos pela lei.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Já na segunda hipótese, diz a respeito de casais que se casaram somente no religioso sem antes terem adquirido a habilitação necessária. Neste caso, o casal vai até o Cartório de Registro Civil e dão entrada ao processo de habilitação posterior ao casamento e apresentam a certidão de casamento religioso. Deste modo, decorrida a aptidão e o registro em cartório, os efeitos civis adquiridos retroagem ao tempo cerimônia religiosa, concedendo-lhe efeitos desde a data de sua realização.

A Carta Magna garante a inalterabilidade de direito de crença, em seu artigo 5º, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei,

a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; (BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988)

Assim sendo, inexistem explicações que se deixe de aderir efeitos civis aos matrimônios realizados por toda crença, desta forma, qualquer doutrina sagrada e religiosa deve servir para os fins registraes, contanto que, desempenhem fé, não retirem os conceitos fundamentais da sociedade, e não defendam a poligamia.

2.3 CASAMENTO POR MANDATÁRIO

Este se dá, quando realizado o período de habilitação e por motivos plausíveis, a ausência dos noivos será substituída por um procurador. Ou seja, os noivos fazem uma procuração, a qual precisa ser lavrada como instrumento público com poderes especiais e específicos para a celebração de casamentos. Tal procuração tem validade de 90 (noventa) dias,

O casamento por procuração ou mandatário, está previsto no Art. 1.542 do Código Civil:

Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002)

2.4 CASAMENTO NUNCUPATIVO

Nesta modalidade de casamento, trata-se de uma celebração às pressas quando um dos noivos está em iminente risco de vida. Tal celebração terá validade sem juiz de paz e sem uma prévia habilitação, bastando somente a presença de 06 (seis) testemunhas, desde que as mesmas não tenham nenhum parentesco com os noivos.

Art. 1.540. Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida, não obtendo a presença da autoridade à qual incumba presidir o ato, nem a de seu substituto, poderá o casamento ser celebrado na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou, na colateral, até segundo grau. (BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002)

2.5 CASAMENTO CONSULAR

O casamento consular trata-se do casamento de cidadãos brasileiros celebrado no estrangeiro, perante autoridade consular brasileira.

O casamento consular obtém previsão no Art. 1.544 do Código Civil:

Art. 1.544. O casamento de brasileiro, celebrado no estrangeiro, perante as respectivas autoridades ou os cônsules brasileiros, deverá ser registrado em cento e oitenta dias, a contar da volta de um ou de ambos os cônjuges ao Brasil, no cartório do respectivo domicílio, ou, em sua falta, no 1º Ofício da Capital do Estado em que passarem a residir. (**BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002**).

2.6 CASAMENTO PUTATIVO

Nesta modalidade o casamento é nulo ou anulável, mas no momento da celebração foi contraído de boa-fé pelos nubentes. Em outras palavras, trata-se do desconhecimento por parte dos cônjuges de razões que poderiam impedir tal ato.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória. (**BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002**).

No entanto, se porventura houver filhos, frutos de um casamento putativo, estes terão os direitos garantidos.

(...) § 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ 2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão. (**BRASIL, CÓDIGO CIVIL, 2002**).

2.7 UNIÃO ESTÁVEL CONVERTIDA EM CASAMENTO

A união estável trata-se de relação de convivência, contínua, duradoura, pública e constituída por duas pessoas com objetivo de constituir uma família.

A Constituição Federal, em seu Artigo 226 assegura converter a união estável em casamento:

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (**BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988**).

Para que seja realizado a conversão da união estável em casamento, é necessário somente a vontade de ambas as partes. Após isso, o casal deve ir ao Cartório de Registro Civil acompanhado ou não por um advogado. O casal deve levar uma lista de documentos para que comprovem a habilitação, tais como: certidão de nascimento (solteiros), certidão de casamento com averbação de divórcio (divorciados), certidão de casamento com certidão de óbito do cônjuge (viúvos), documento de identidade, CPF e comprovante de residência.

No momento da conversão de união estável em casamento, as duas partes podem adotar o sobrenome um do outro e escolherem o regime de bens do casamento. Por fim, serão necessários 2 (duas) testemunhas para atestar que o casal convive em união estável e não tem impedimentos para o casamento. Feito isso, será emitida a Certidão do casamento no prazo de aproximadamente 15 (quinze) dias.

3 DISSOLUÇÃO DO MATRIMONIO E EFEITOS DA EMENDA 66/2010

O processo de autonomia do Brasil como Estado Democrático de Direito foi longo, o qual se estendeu por aproximadamente dois séculos até a conquista pelas garantias dos direitos individuais. No Brasil Império houve incontáveis projetos de diminuição do poder da Igreja em assuntos do Estado. Por outro lado, no Brasil República, a diminuição da influência do Estado na vida privada/pessoal.

Até o ano de 1977, existia somente o desquite, o qual estabelecia uma separação de corpos e não de matrimônio, ou seja, ele continuava duradouro. Os casais permaneciam vinculados e não podiam contrair novos matrimônios. A lei impossibilitava o divórcio pela grande influência do Direito Canônico.

Em 1977 foi regulamentada a Lei 6.515/77, na qual a legislação possibilitou a separação, ficando conhecida como a Lei do Divórcio. Nela foi concebido duas maneiras de ruptura do vínculo matrimonial, o desquite não sendo mais existente, mas não como maneira de ruptura do vínculo matrimonial, mas sim em sua terminologia, pois o antigo desquite passou a ser conhecido como separação. A respeito afirma Dias. (2011, p. 296, grifo do autor):

Para a aprovação da Lei do Divórcio (L 6.515/77), foi necessário manter o desquite, tendo ocorrido somente uma singela alteração terminológica. O que o Código Civil chamava de desquite (ou seja, não “quites”, alguém em débito para com a sociedade) a Lei do Divórcio denominou de separação, com idênticas características: põe fim a sociedade conjugal, mas não dissolve o vínculo matrimonial.

No entanto, havia um intervalo entre a separação e o divórcio, onde ocorria primeiramente a separação e a posteriori, dois anos depois, se fazia o divórcio. Esse intervalo de tempo, era um processo de poder existir a reconciliação dos cônjuges.

Nesse sentido, Coelho entende o seguinte:

O divórcio é o meio de dissolução do casamento *válido* enquanto vivos os dois cônjuges. No passado, a interferência do Estado neste assunto era significativa, e a ordem jurídica, em razão de valores arcaicos sobre a família, impedia, por meio de condições temporais e formais, a livre manifestação da vontade de qualquer dos cônjuges de se desligar do vínculo matrimonial. No direito brasileiro da atualidade, esta interferência está limitada ao essencial, vale dizer, à preocupação com os filhos. Se não há filhos menores ou incapazes, os cônjuges podem se divorciar a qualquer tempo por mera declaração de vontade formalizada por escritura pública. Mesmo no caso de divórcio litigioso, não é mais necessário ter-se verificado qualquer motivo objetivo (descumprimento de dever conjugal, insuportabilidade da vida em comum, doença etc.), bastando a mera vontade de um dos cônjuges de não continuar casado. (COELHO, 2020, p. 67).

Com o advento dessa Lei, faziam-se o possível para que não houvesse a separação, o juiz ouvia individualmente os cônjuges, e reunia-os a sua presença para tentar essa reconciliação.

A Lei 6.515/77 referia-se de forma rígida e exigente, de maneira que só seria possível o divórcio se houvesse a separação judicial pelo período de mais de três anos ou mais de cinco anos para o divórcio.

A separação judicial colocava fim aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, era como se o matrimônio tivesse sido dissolvido, porém, impossibilitava os cônjuges de ingressar em um novo matrimônio. Já o divórcio, por sua vez, colocava fim à todas essas exigências e possibilitava um novo vínculo matrimonial, o que é considerado uma grande vitória.

A Constituição Federal e junto a ela todas as mudanças realizadas dentro do Direito de Família, trouxeram a alteração de algumas exigências as quais eram expressas na Lei 6.515/77, houve a diminuição do lapso temporal para a conversão de separação judicial em divórcio. O que antes exigia-se três anos de separação judicial, passou a exigir um ano. E houve a possibilidade do divórcio direto, no entanto, exigia-se a comprovação da separação de fato por mais de dois anos.

No ano de 2010 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 66 alterando a redação do Artigo 226, parágrafo 6º da Constituição. Tal alteração trouxe consigo enormes avanços no que tocante ao Direito de Família.

A referida Emenda, modificou a parte final do Artigo Constitucional, inexistindo restrições para que o divórcio possa ser concedido, podendo o mesmo ser concedido sem que haja separação judicial e sem exigências de cumprimento de prazos legais antecipadamente.

O parágrafo 6º do artigo 226 da Constituição, após a referida Emenda Constitucional passou a ter a seguinte redação:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) (**BRASIL, CONSTITUIÇÃO, 1988**).

O rompimento da exigência do lapso temporal para que os cônjuges obtivessem o direito de se divorciarem foi um avanço imenso. E ainda, a não

interferência e tentativa de uma reconciliação provocada por autoridades, fez com que apenas a livre vontade dos cônjuges bastasse, sem a necessidade de demonstração de provas, motivos ou justificativas. A referida Emenda, tornou o divórcio de natureza de direito potestativo, ou seja, se contrapõe a submissão estatal e o outro cônjuge deve se opor a sujeição imposta à outra parte que queira o fim do matrimônio.

Ainda no que tange aos benefícios, a redação da Emenda trouxe consigo a extinção da separação judicial, o que a torna ainda mais necessária, pois a separação dissolvia somente a sociedade conjugal, as obrigações e deveres dos cônjuges no casamento, tais como coabitação, fidelidade recíproca, e ainda, impossibilitava que os cônjuges separados tivessem um novo matrimônio com terceiros, pois o vínculo matrimonial não era desfeito, o que o tornava desfeito era somente o divórcio e a morte de um deles, possibilitando então o direito a um novo casamento.

Atualmente não existem causas específicas para que o divórcio seja decretado, sendo possível ser demandado somente com a certidão de casamento do casal. Tornou-se um processo não condicionado a prazos, causas específicas para seu deferimento e exercício de direito potestativo.

Desta forma, há de concluir que a Emenda Constitucional nº 66/2010 tornou o divórcio como a única maneira de dissolução do matrimônio e da sociedade a dois. A nova ordem judicial atendeu ao anseio de muitos, os quais foram prolongados por anos na história de resistência de possibilitar o divórcio diretamente. Com a atual sociedade e sistema legislativo, inexistem justificativas de manter um matrimônio e permanecer juntos sem que haja vontade e amor de ambas as partes no casamento.

3.1 O DIREITO INCONTROVERSO NO DIVÓRCIO

Ademais, o divórcio possui em sua estrutura, o direito incontroverso, ou seja, este não aceita contestação, pelo fato de que nenhuma pessoa é obrigada a

permanecer com outra sem o seu querer. Nesse sentido, o protesto de um dos cônjuges é suficiente para ser decretado o fim do matrimônio do casal.

CONCLUSÃO

Após o estudo, conclui-se que após os anos, o matrimônio após grandes batalhas religiosas e sociais teve sobre si a evolução, e trouxe ainda a melhor maneira de sua dissolução, retirando todo tipo de burocracia para a constituição de novo vínculo matrimonial.

O matrimônio que antes independia de afeto e seu único objetivo era procriação e levar adiante o nome da família, onde os casais muitas das vezes viam-se obrigados a manterem suas relações conjugais. Atualmente, o casamento independe de justificativas de manter um matrimônio e permanecer juntos sem que haja vontade e amor de ambas as partes no casamento.

A lei do Divórcio nº 6.575/77 trouxe aos casais a liberdade de atingirem sua liberdade, felicidade, com a possibilidade da dissolução do vínculo matrimonial e liberdade de vincular-se em uma nova vida a dois, totalmente amparada por lei.

A Ementa Constitucional nº 66/2010 adequou ainda mais a dissolução do casamento no ordenamento jurídico, suprimindo prazos e requisitos e possibilitando o divórcio a ser tornar um direito potestativo, ou seja, basta a vontade de um dos cônjuges para a decretação do divórcio.

É notório os grandes avanços do Direito de Família Brasileiro, principalmente no que tange a sua dissolução. O casamento sempre possuiu grande importância na vida social, mesmo por influência do direito canônico no sentido de não possibilitar a dissolução, atualmente entende-se que existem motivos que possam levar ao fim de tal união a qualquer tempo, o Estado visa hoje garantir que os próprios cônjuges podem decidir por suas próprias vontade e tempo a possibilidade da dissolução do vínculo.

Conclui-se, então, que após tantos avanços, a sociedade brasileira encontra-se livre da intervenção do Estado e a Igreja teve afastamento na intervenção dos casais, dando espaço para que os próprios decidam seus destinos, sejam de permanecerem casados pelo tempo que lhes forem convenientes, ou de realizarem o

divórcio, quando quiserem. Dissolvendo, de forma rápida e menos onerosa e sem que o Estado adentre na intimidade do casal.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Emenda Constitucional Nº 66, de 13 de Julho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc66.htm.

BRASIL, Lei nº 6.515, de 26 de Dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil – Vol. 5. – Ed. 2020. FAMÍLIA – SUCESSÕES – VOLUME 5. Thomson Reuters Brasil, REVISTAS DOS TRIBUNAIS. São Paulo, SP, 2020.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8ª ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves. **ROSENVALD**, Nelson. **Curso de Direito Civil**. vol. 6, 5. ed. Jus Podivm, 2013.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Vol. 6: DIREITO DE FAMÍLIA. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm.

<https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/conceito-o-que-e-familia/36951> . Acesso 13 de setembro de 2021

<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 21 de setembro de 2021.

<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em 21 de setembro de 2021 (verificar).

<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/2273698/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 22 de setembro de 2021.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em 01 de agosto de 2021.